
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE JACUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 2.105 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a redação de alguns dispositivos da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, e da outras providências.

A Prefeita do Município de Jacuí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º– O artigo 2º, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**– A Política de Assistência Social do Município de Jacuí tem por objetivos:

- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de desproteção social, de ameaças, de vitimizações e danos.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º– O artigo 3º V, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º V– equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de desproteção social e risco pessoal.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º– Os artigos 8º, I, 13, I, e 16, II, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passarão a vigorar respectivamente com a seguinte redação:

Art. 8º- I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de desproteção social e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Art. 13. I – Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior desproteção social;

Art. 16. II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem desproteção social do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º– O artigo 17, X - c, XI- a, XV - d, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passarão a vigorar respectivamente com a seguinte redação:

Artigo 17 – X – gerir:

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § III do parágrafo único do artigo 3º da Lei 14.601 de 2023;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior desproteção social e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XV – garantir:

d)- capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de desproteção social e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º– O artigo 19, §1º, I e II, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.19 - §1º – O CMAS é composto no mínimo por 6 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- 3 representantes governamentais;
- 3 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 6º– O artigo 29, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de atendidos junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º– O artigo 31, da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31– Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de desproteção social temporária e emergência, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º– Os artigos 35, 36 - III, 37, 38, 39-I-II-II, 40 e 41 da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025, passarão a vigorar respectivamente com a seguinte redação:

Art. 35 – Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, desproteção social temporária e emergência,

observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 36. III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial atendida da assistência social. **Art. 37** – O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir desproteção social provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar desproteção social advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 38 – O benefício prestado em virtude de desproteção social temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de desproteção social e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 – A situação de desproteção social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- perdas: privação de bens e de segurança material;
- danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 40 – Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou emergência constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.”

Art. 41 – As situações de emergências e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de desproteção social e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 9º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal Nº 2.086, de 15 de abril de 2025.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jacuí/MG, 25 de novembro de 2025

MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Izabela França da Silva
Código Identificador:99D860AD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 27/11/2025. Edição 4159
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>